



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.072 - PR (2011/0230078-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
AGRAVADO : B R B (MENOR)
REPR. POR : E R
ADVOGADOS : NATALIA BROTTTO ZRAIK E OUTRO(S) - PR046592
ARIELSON TONI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR072483

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC/73, art. 544), de modo que a oposição de embargos de declaração é considerada manifestamente inadmissível, e, por isso, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, ressalvada a hipótese em que "*a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo*" (EAREsp 275.615/SP), o que não é o caso.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.072 - PR (2011/0230078-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
AGRAVADO : B R B (MENOR)
REPR. POR : E R
ADVOGADOS : NATALIA BROTTTO ZRAIK E OUTRO(S) - PR046592
ARIELSON TONI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR072483

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA interpôs agravo interno contra decisão que não conheceu de seu agravo em recurso especial, tido por intempestivo, porque a oposição de embargos de declaração da decisão de admissibilidade de recurso especial é considerada manifestamente inadmissível, e, por isso, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio.

Sustenta que a oposição de embargos de declaração à decisão de admissibilidade do recurso especial, os quais foram expressamente conhecidos, interromperam o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Alega que havia contradição na decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial.

Aduz que não cabia ao Superior Tribunal de Justiça reputar inadmissíveis os embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade.

Acrescenta que o art. 1.022 do CPC/2015 "*prevê que 'Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial'*" (fl. 2.271).

Impugnação da parte agravada às fls. 2.288/2.314.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.072 - PR (2011/0230078-0)

VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp 275.615/SP, sob a relatoria do insigne Ministro Ari Pargendler, pacificou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de referido recurso. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe de 24.3.2014).

Na espécie, a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção, porquanto proferida de forma clara e fundamentada. Confira-se:

"O recurso especial interposto é intempestivo.

Ao contrário do que alega a recorrente em suas razões recursais, o presente caso não admitia a interposição de embargos infringentes, pois o colegiado, mesmo sendo questionado sobre a hipótese em embargos de declaração, manteve o acórdão em todos os seus termos, inclusive com relação à unanimidade da decisão.

Vale destacar o seguinte trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos por BRYAN RAMOS BUENO: 'é de se ver que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os integrantes do quorum do julgamento, por unanimidade, deram provimento parcial ao recurso, contudo, a divergência do juiz Subst. em Segundo Grau Albino Jacomel Guérios, diz respeito tão somente à extensão do provimento, razão pela qual, não há falar em julgamento por maioria' (f L 1 .744).

Ou seja, o caso não se enquadra, formalmente, nas hipóteses do artigo 530 do Código de Processo Civil, eis que o dispositivo do acórdão recorrido é claro ao dispor que 'ACORDAM os integrantes da 109 Câmara Cível do Tribunal de justiça do Paraná, por unanimidade de votos. em dar parcial O provimento a ambos os recursos. O Juiz Convocado Albino Jacomel Guérios em maior extensão, com declaração de voto' (fl. 1.697).

Logo, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 18 de outubro de 2010 (fl. 1.756), de modo que o prazo para interposição de recurso passou a fluir em 19 de outubro de 2010 e findou no dia 3 de novembro do referido ano. Todavia, a petição recursal foi protocolizada em data de 16 de novembro de 2010 (f. 1.854), sendo, portanto, intempestiva.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA..." (fls. 2.172/2.173)

A decisão agravada, portanto, está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. 1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial. 2. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 7.2.2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO CONHECENDO DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE E A DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. 1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'. 2. A Corte Especial firmou o entendimento de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão que negou seguimento a recurso especial, somente interrompe o prazo para a interposição de agravo para o Superior Tribunal de Justiça nos casos em que proferida de forma 'tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.' (EAREsp 275615/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 24/03/2014) 3. Na hipótese em julgamento, entretanto, a deliberação que inadmitiu a subida do recurso especial não se encaixa na excepcionalidade, considerando que está devidamente fundamentada na deserção do reclamo, devendo ser mantida a decisão unipessoal que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial. (...) 6. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 998.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 19.5.2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. 1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente. 2. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014). 3.

Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem afastou a alegada violação ao artigo 535 do CPC, entendeu que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado, bem como aplicou ao caso as Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no AREsp 628.719/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 10.3.2015).

Vale registrar que compete ao Superior Tribunal de Justiça o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, cabendo-lhe, portanto, verificar o preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos recursais. No caso, a matéria em questão diz respeito à tempestividade da insurgência dirigida a esta Corte.

No mais, à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0230078-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.285.072 / PR

Números Origem: 04713286 125395 20080022542 4713286 471328604 635911995

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: B R B (MENOR)
REPR. POR	: E R
ADVOGADOS	: NATALIA BROTTTO ZRAIK E OUTRO(S) - PR046592 ARIELSON TONI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR072483
RECORRIDO	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
AGRAVANTE	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADA	: JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452
AGRAVADO	: B R B (MENOR)
REPR. POR	: E R
ADVOGADO	: LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS E OUTRO(S) - PR033035

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: JAQUELINE LOBO DA ROSA E OUTRO(S) - PR017452 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
AGRAVADO	: B R B (MENOR)
REPR. POR	: E R
ADVOGADOS	: NATALIA BROTTTO ZRAIK E OUTRO(S) - PR046592 ARIELSON TONI RIBEIRO E OUTRO(S) - PR072483

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.